



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35011.003644/2006-17  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-003.339 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** ESTADO DO AMAZONAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Há contradição no acórdão que decide pela aplicabilidade da regra decadencial constante no art. 150, § 4º do CTN, mas ao final faz a contagem pela sistemática do art. 173, I, do CTN.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em rerratificar o acórdão, a fim de deixar claro que estão decaídas as contribuições apuradas até 06/2003, pela regra expressa no Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas, tempestivamente, contra acórdão assim ementado:

*“DECADÊNCIA.*

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do código Tributário Nacional.*

*SEGURADOS EMPREGADOS. REGIME CELETISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA NFLD. RELATÓRIO DE CORESPONSÁVEIS E VÍNCULOS.*

*Não ficou comprovado nos autos o cerceamento do direito de defesa. Não há nulidade, pois a notificação foi clara e precisou os termos de sua aplicação, não havendo empecilho à ampla defesa.*

*Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a subsidiar futuras ações executórias de cobrança; Esses relatórios não são suficientes para atribuição de responsabilidade pessoal.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

2. Aduz o Estado do Amazonas, em seus embargos, a existência de contradição no v. acórdão prolatado, visto que este Relator *“mesmo tendo reconhecido a aplicação teórica da regra estabelecida no art. 150, parágrafo 4º d CTN, porque houve recolhimento parcial das contribuições, deixou-a, na prática de aplica-la, mantendo competências que estariam excluídas”*.

3. Alega a embargante, outrossim, que no v. acórdão foi considerado como data da constituição do crédito tributário o dia da lavratura da NFLD n. 35.546.545-0, e não a data de intimação do contribuinte, que ocorrerá somente no mês posterior. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com escopo de sanar a eventual contradição apontada.

4. Apresentei parecer pelo acolhimento dos embargos apresentados, o qual foi acolhido pelo presidente, razão pela qual trago o presente processo a julgamento.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. Os embargos de declaração apresentados são tempestivos e possuem os demais requisitos para a sua admissibilidade.

2. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22/06/2009, a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos possibilita a oposição de embargos de declaração:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

3. Entende-se por contradição o vício consistente em duas afirmativas ou duas negativas, ou uma afirmativa e outra negativa, que reciprocamente se excluem, de modo a não poderem subsistir. Nesses casos os embargos têm por fim provocar a declaração da assertiva ou negativa que deve prevalecer.

4. Analisando o voto proferido, observa-se que razão assiste á embargante, visto que foi aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Todavia, ao fazer a contagem das competências abarcadas pela decadência, utilizou-se a regra do art. 173, I, do CTN, conforme abaixo:

*5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico Sintético — DAD, que o recorrente efetuou parcialmente o pagamento de suas obrigações as A. (quais se refere o lançamento. Desta forma, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.*

*6. Considerando que a NFLD nº 35.546.545-0 foi lavrada em 27/06/2003 para exigir crédito previdenciário relativo as competências 05/1995 a 12/1998, tenho como certo que o período compreendido entre 01/05/1994 a 30/11/1997 foi atingido pela decadência quinquenal. Permanecendo intacto, portanto, as competências 12/1997 a 12/1998, inclusive 13º salário.*

5. Assim, considerando que o lançamento tributário ocorreu em 27/06/2003, pela regra do artigo 150, § 4º, do CTN, tenho certo que o período compreendido entre 01/05/1994 a 30/06/1998 foi atingido pela decadência, como bem demonstrou a embargante em seu recurso horizontal.

6. Ademais, os embargos de declaração possuem o fito de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR: “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.

7. Destarte, não paira dúvida de que há a necessidade de sanar a contradição apontada no presente recurso horizontal, devendo aplicar a técnica do art. 150, §4º do CTN, ensejando, assim, a procedência das alegações da embargante, restando decaídas as competências até 30.06.2003.

Em razão do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 19/07/2013 15:47:06.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 19/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 19/08/2013 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 19/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/09/2019.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0919.13318.REP5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B2B88BC477775B6F297C46674BBF9B3BF123F2AB**